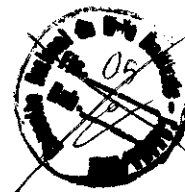


SEPT 2005
FIL. 05
RUB. 8

Proposta de Recomendação para Centros de Educação Ambiental (CEAs)

Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA
Câmara Técnica de Educação Ambiental (2005)



RECOMENDAÇÃO N , DE XX DE XXXXXX DE 2005

Recomenda diretrizes para a implantação e funcionamento dos Centros de Educação Ambiental (CEAs), e dá outras orientações.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 6º e 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para melhoria da organização dos CEAs (existentes ou em fase de criação), recomenda:

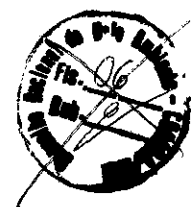
Art. 1º- Para efeito desta Recomendação entende-se como Centro de Educação Ambiental toda iniciativa que disponha de, pelo menos, três dimensões essenciais: espaços, equipamentos e entorno; equipe educativa; e projeto político-pedagógico.

Art. 2º- Enquadram-se nesse âmbito, todos os órgãos que disponham de iniciativas denominadas como:

Centros: de Educação Ambiental, de Meio Ambiente, de Estudos Ambientais, de Referência em Educação Ambiental, de Referência Ambiental, de Pesquisas Ambientais, de Visitantes, de Interpretação Ambiental, de Informação e Formação Ambiental, de Informação Ambiental etc.

Núcleos: de Meio Ambiente, de Educação Ambiental, Interdisciplinar de Meio Ambiente, Ambiental, etc.

Casas: de Educação Ambiental, da Natureza, do Meio Ambiente, da Ecologia, etc; **Escolas:** da Natureza, do Meio Ambiente, de Educação Ambiental, etc.



Outras designações: Fazendas, Sítios, Chácaras, etc.

SEPRON/0866

Art. 3º- A *dimensão* “espaços” a que se refere o artigo 1º, diz respeito à edificação para a funcionalidade dos CEAs (infra-estrutura administrativa, técnica-educacional). Geralmente envolvem uma edificação-sede (casas, galpões, blocos de construções interligadas por passarelas, etc), capaz de abrigar alas com vocações distintas que possibilitem a realização de oficinas, reuniões, exposições, espaços multiusos, auditórios, bibliotecas, cozinhas. Poderão contemplar outros espaços adicionais externos (viveiros de mudas, pontes, trilhas, mirantes, minhocários, hortas, pomares, matas, lagos, museu, alojamento, refeitório, loja, instalações para animais, laboratório, quiosques etc). Tal dimensão está atrelada à dimensão “*equipamentos*”, ou seja, aos materiais necessários que permitam a funcionalidade dos CEAs e órgãos similares, tais como: retroprojetores, projetores de slides, computadores, maquetes, jogos pedagógicos, binóculos, fantoches, livros, cartilhas etc. A dimensão “*entorno*”, refere-se as áreas circunvizinhas, envolvendo a presença de cachoeiras, montanhas, represas, rios, remanescentes florestais nativos ou plantados, áreas rurais, monumentos arquitetônicos e históricos, cidades, vilas, bairros, áreas industriais, periferias urbanas, dentre outros. Tal dimensão, não deve ser necessariamente sinônimo de área natural (como unidades de conservação, áreas verdes, praças, parques, jardins botânicos, propriedades rurais), mas também áreas degradadas, marginalizadas e abandonadas, sejam rurais ou urbanas, como favelas, áreas de exploração mineral, patrimônios histórico-culturais. Poderão contemplar também: zoológicos, jardins botânicos, sistemas de ensino etc, cuja finalidade principal envolva a realização de atividades de educação ambiental junto aos públicos com os quais se relacionam (estudantes, educadores, agricultores, pescadores, gestores, populações locais, turistas, pessoas portadoras de necessidades especiais, etc).

Art. 4º- A *dimensão* “*equipe educativa*” refere-se ao coletivo que conduzirá as atividades do CEA, bem como elaborará e conduzirá o projeto político-pedagógico em todas as suas instâncias. A mesma deverá ser composta por uma equipe técnico-pedagógica multidisciplinar e que atue de forma inter e transdisciplinar,

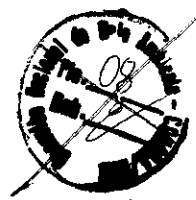


contemplando inclusive pessoas interessadas em desenvolver trabalhos voluntários. Preferencialmente a mesma deve ser composta por profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento, e com experiências comprovadas no exercício das funções, de modo a atender as especificidades dos CEAs no âmbito de sua atuação e em função dos seus objetivos. A mesma deverá conter um número de integrantes suficiente para cumprir os objetivos e atender a demanda.

SEPP/DEGG
07
[Handwritten signature]

Art. 5º- A dimensão "*Projeto Político-Pedagógico*"- PPP, deve ser considerada a instância máxima que estabelece as diretrizes de organização e funcionamento dos CEAs, ou seja, instrumento orientador, concebido com a função precípua de se constituir um processo de construção e revalidação permanente, envolvendo para tanto, o coletivo do CEA - todos os atores e atrizes sociais com os quais o CEA dialoga e se relaciona. Um Projeto Político Pedagógico para CEA deve discutir, contemplar e explicitar as seguintes questões:

- Concepção de Educação Ambiental
- Missão
- Objetivos (geral e específicos)
- Infra-estrutura disponível (espaços, equipamento e entorno)
- Programas oferecidos
- Perfil das pessoas que se pretende formar/educar
- Equipe técnico-pedagógica
- Construção do marco referencial (qual é a percepção do mundo em que se vive; quais as utopias que movem as pessoas neste mundo; qual é o CEA que se idealiza, qual é o retrato real do CEA; qual a proposta de trabalho no CEA)
- Histórico e justificativa da elaboração do projeto político-pedagógico
- Diagnóstico da realidade do CEA
- Princípios, objetivos e características do projeto político-pedagógico do CEA que o planejamento deve levar em consideração
- Diretrizes (fundamentos e concepções da prática pedagógica adotada; disposições legais; política e currículo do CEA)
- Metas



SEPRO/0666

08
Y

- Metodologias
- Recursos
- Cronograma
- Forma de avaliação (dos educandos, dos educadores, do projeto político pedagógico, do próprio CEA)
- Passos em direção à sustentabilidade do CEA
- Referências bibliográficas (consultar bibliografias diversificadas para garantir proximidade com os avanços científicos, tecnológicos e culturais, quando da elaboração do PPP).

§ 1- Os CEAs em atividade que, por ventura, não disponham de PPP, deverão elaborá-lo, a partir das diretrizes enunciadas nesta Recomendação. Os CEAs que já disponham de PPP deverão adequar-se de modo a atender tais características.

§ 2 O Projeto Político Pedagógico deve ser permanentemente revisado, rediscutido e aprimorado, ficando a critério de cada CEA proceder a esta ação.

Art. 6o. Os Centros de Educação Ambiental podem ter como objetivos, dentre outros:

I - Disponibilizar informações de caráter ambiental, como elemento para o desenvolvimento de atividades de educação ambiental;

II - Estimular processos de reflexão crítica sobre os problemas ambientais atuais e a revisão de valores dos indivíduos com os quais se relacionam;

III - Promover ações de caráter formativas, de capacitação e de treinamento em educação ambiental;

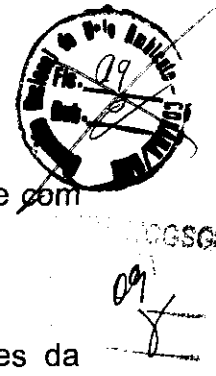
IV - Desenvolver atividades interpretativas, de sensibilização e de contato com a natureza e de interpretação histórico-cultural;

V - Delinear e implementar projetos, consultorias e eventos diversos;

VI - Articular entidades e pessoas para potencializar ações comunitárias locais e fortalecer coletivos e organizações;

VII - Constituir-se em espaço de lazer e ócio e/ou de realização de atividades lúdicas e culturais;

VIII - Desenvolver projetos de pesquisa e de produção/socialização de conhecimento;



IX – Promover intercâmbio científico, técnico e cultural entre CEAs e com entidades e órgãos nacionais e estrangeiros da área ambiental.

Art. 7º- O CEA deverá manter uma relação condizente com as diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9.795/99), com o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e com as respectivas Políticas e Programas Estadual e Municipal de EA (quando houver).

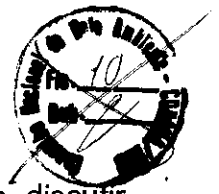
Art. 8º - Cada Centro de Educação Ambiental deve tornar público seu Projeto Político Pedagógico (PPP), de modo que qualquer pessoa interessada possa conhecê-lo na íntegra. Os instrumentos para a publicidade do mesmo envolvem: internet, mural no próprio CEA, fotocópias, material de divulgação, etc.

Art. 9º- Diversos tipos de organizações podem criar e gerir Centros de Educação Ambiental no país, dentre elas: órgãos públicos; empresas estatais e privadas; organizações não-governamentais; associações e coletivos da sociedade; fundações (públicas, privadas ou mistas). Todas elas devem enquadrar-se nas legislações e parâmetros legais existentes na Unidade Federativa e no Município onde se localiza o CEA.

§ 1- Aos CEAs vinculados ao setor empresarial, orienta-se que a base física seja localizada preferencialmente em área da própria empresa, visando apropriar-se melhor das atividades do empreendimento, de proteção e de controle ambiental.

Art. 10º - Aos Centros de Educação Ambiental novos bem como aqueles já existentes recomenda-se realizar cadastramento no Sistema Brasileiro de Informação sobre Educação Ambiental (SIBEA) de modo a dar visibilidade a sociedade de suas ações.

Art. 11º- Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara Técnica de Educação Ambiental do CONAMA, a qual buscará consultar coletivos de Centros de



Educação Ambiental e organizações que atuam com este tema para discutir conjuntamente eventuais casos.

SEPRO/CGSG
CMA
10
RUB

Art. 12º - Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do Conselho